

sem medezina de Jure, e no estado de inerte na este  
 nho por justo, nem conveniente hem tas grande sacri-  
 ficio do humanid. Por ista razaoy entende q. o  
 Honraria del' Mag. podera sem detriamto pub.  
 salvar a vida auctora pela commutacio de juro jul-  
 gado na de de gredo perpetuo p. hum dos Presidios da  
 Costa Oriental d' Africa. De este omm juro  
 Mag. por hum Presidencia omm justo. P. G. de gozo  
 em 21 de Março del' 848. P. G. de gozo - J. de la  
 portina d' J. par Ottom.

N. 1424

Em Curitiba do M. sa Justa  
 de 7 de Fev. ultimo sobre  
 processo formado em Hoyna  
 nha p. se des cobrir os au-  
 tores da morte do Carabineiro  
 Jacinto Davila

Senhora - Entendo q. a Subercunia  
 destes Reinos tem auctoridade e jurisdic-  
 cao p. fazer processar e punir o cr-  
 me q. produziu a morte do Carabinei-  
 ro da Gard. Publica do Reino visinho  
 de Hoynantua, Jacinto Davila, e que  
 no ponto Hoynantol de Arbo estava  
 vigiando o rio Abitox. em fronte  
 da Creg. de S. Martinho destes Reinos  
 em dia 27 de Junho del' 847. Contra  
 da informacao do Administrativa e q. ju-  
 que aquelle subdito Hoynantol  
 recebeu a morte de um tiro  
 suspectado na margem esquerda



do rio no territorio de Portugal por na  
luz das ditas Leis e assim o acto illicito  
foi perpetrado no territorio destes Reinos  
com offensa de suas proprias Leis e  
com agravo da sua propria soberania  
de qual p.<sup>o</sup> consequencia cabe a authoridade  
p.<sup>o</sup> de agravar-se do delicto cometido  
e fazer executar as Leis do Reino p.<sup>o</sup> de  
de offensa q.<sup>o</sup> as infringio. Se circum-  
stancia de se verificar em territorio es-  
trangeiro o effeito do crime perpetrado no  
territorio deste Reino, não se pode a man-  
quise, obstar ao procedimento crimi-  
nal nestes Reinos onde se consummou o  
acto com a intenção criminosa de  
causar a morte a qual se faz se ja  
ter a imputação criminal e merecer  
pena aonde quando p.<sup>o</sup> circumstantias  
independentes da vontade do seu autor  
elle não chegar a ter o effeito propo-  
sto. Se pois a classificação e punição  
deste crime não dependesse da existência  
do effeito, muito menos p.<sup>o</sup> de dependa  
da severidade do lugar em q.<sup>o</sup> se a rea-  
lizar o m.<sup>o</sup> effeito. Os crimes commetti-  
dos nos limites de duas jurisdições  
differentes não são por processados e  
punidos em qualq.<sup>o</sup> dellas pela dif-  
ficuldade de se conhecer precisamente  
o ponto em q.<sup>o</sup> se deu a acção e ri-  
minosa, e p.<sup>o</sup> maior de se ver a



tem as autoridades judicias d'elles deus  
 competencia p.<sup>a</sup> o crime de que se trata  
 cuja perpetração cuncta que se verifi-  
 cara em territorio Portuguez. Por me  
 p.<sup>a</sup> q.<sup>a</sup> a adjunta investigação fora  
 processada no Reino deinho deus seu  
 remittido ao respectivo Agente do ob.<sup>o</sup> S.<sup>o</sup>  
 do Juizado em q.<sup>a</sup> se commettero o acto  
 de que resultou o homicidio p.<sup>a</sup> que no  
 presencias delle promovoa a competen-  
 tes termos do processo na conformida-  
 da Lei. E como aquella investigação  
 p.<sup>a</sup> ser Administrativa e não judici-  
 al não pode servir de corpo de delicto  
 na conformidade das Leis Patrias  
 cumpre q.<sup>a</sup> se referidos Magistrados  
 do ob.<sup>o</sup> S.<sup>o</sup> officite em Juizo a  
 requisição judicial do Juiz com  
 presentate do Reino de Hayaunta  
 p.<sup>a</sup> a remessa do respectivo Auto  
 comprobatorio da morte, ou por  
 meio de impressão ocular do  
 Cadaver q.<sup>a</sup> se fizesse, ou por meio  
 de testemunhas que deprehendão a  
 bre a sua existência do homicidio  
 devendo o m.<sup>o</sup> Magistrado apontar  
 os nomes das test.<sup>es</sup> do Auto Admit-  
 para servir judicialm.<sup>te</sup> a requeri-  
 sas q.<sup>a</sup> se tenão para effectuar o



exome e ingrecao occulta. Incuibes  
 igualem<sup>to</sup> do sobre. Mo agutras para ve  
 rificar p. meo de test. a localid<sup>o</sup> de  
 Portuguesa em q. se dapparava<sup>o</sup> os tiros  
 segue se occasionou a morte consti-  
 tuida assim o corpo de delicto p. mo  
 ver os mais termos do processo na  
 conformid<sup>e</sup> da Lei. E q. de meo offe-  
 rido p. mo sobre isto objecto em con-  
 firmamento da Port. do Mo. da Justica  
 de 7 de Out. ultimo; e Mo. de Resol  
 vera<sup>o</sup> unmais junto. P. G. dal. 23 de  
 Mo. de 248 = O P. G. dal. = p. se lu-  
 pt. de sp. g. obtinera

N. 1499 Em Port. do Mo. da Just. de  
 18 de Mo. corrente sobre req.<sup>ta</sup>  
 de Paulo J. Lopes q. p. mo  
 juram. como Juiz Ordinario  
 de Alcoutim

Sentença - Conforme me plenam. con-  
 a q. jurado do Presid. da Rel. de  
 Lisboa e tambem com elle entend<sup>o</sup>  
 q. o Supp. Jose Claudio da Pen. sendo  
 Com. do Cont. de Alcoutim nao pode  
 conjunctamente exercer o cargo de  
 Juiz Ord. do Juizado eg. assim  
 allegar<sup>to</sup> the p. de fondo a juram.<sup>to</sup>  
 p. ante Enyrego judicial. As funcio-  
 es judiciaes e administrativas sabem  
 comparativas pela Lei em virtude  
 da qual nao podem ser unidas